



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13411.000707/2003-87
Recurso nº 162.928 Voluntário
Matéria CSLL
Acórdão nº 193-00.017
Sessão de 13 de outubro de 2008
Recorrente INGENOR- INDÚSTRIA DE GESSO DO NORDESTE LTDA
Recorrida DRJ/FORTALEZA/CE

Assunto: Outros Tributos e Contribuições

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: PAGAMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA. OPÇÃO. A adoção da forma de pagamento da CSLL pelo regime de pagamento mensal por estimativa é irretratável para todo o ano-calendário, não se admitindo a retificação de DARF para, através da substituição de códigos, alterar a opção exercida, principalmente quando apresentada Declaração de Rendimentos em que demonstra a opção pela apuração do lucro real anual.

RESERVA DE REAVALIAÇÃO.

O contribuinte deverá discriminar na reserva de reavaliação os bens reavaliados que a tenham originado, em condições de permitir a determinação do valor realizado em cada período de apuração. A avaliação dos bens será feita por 3 (três) peritos ou por empresa especializada.

Se a reavaliação não satisfizer aos requisitos previstos na legislação tributária, será adicionada ao lucro líquido do período de apuração, para efeito de determinar o lucro real e como relação de causa e efeito à determinação da CSLL.

Para fins fiscais, o critério de reavaliação previsto na Lei nº 6.404/76 foi estendido para as demais empresas tributadas pelo lucro real.

CONCOMITÂNCIA ENTRE A MULTA ISOLADA E A MULTA VINCULADA AO TRIBUTO.

Em virtude de se tratarem de infrações distintas, a multa de ofício aplicada isoladamente, pela falta de recolhimento da CSLL apurada por estimativa, pode ser aplicada concomitantemente com a multa de ofício, aplicada sobre a contribuição devida sobre a base cálculo anual da CSLL.

ALEGAÇÃO DE VALORES INCONSISTENTES.

Quando as infrações apuradas encontram-se devidamente descritas e quantificadas no auto de infração e demais termos e demonstrativos que lhe acompanham, revelam-se inconsistentes os argumentos da defesa de que os auditores teriam relatado valores inexistentes e totalmente desconhecidos da autuada.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

PEDIDO DE PERÍCIA - INDEFERIMENTO.

A admissibilidade de diligência ou perícia por não se constituir em direito do autuado, depende do livre convencimento da autoridade julgadora como meio de melhor apurar os fatos, podendo como tal dispensar quando entender desnecessárias ao deslinde da questão. Ademais, toma-se como não formulado o pedido de perícia que deixa de atender aos requisitos do inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – INTIMAÇÃO

- Não subsiste a alegação de cerceamento ao direito de defesa quando a intimação foi efetuada por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – COMPETÊNCIA – O Decreto nº 70.235/72 que regula o Processo Administrativo Fiscal não restringe a competência para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do domicílio tributário do contribuinte julgar o processo fiscal, em primeira instância, portanto, admite-se, por ato administrativo infra-legal, a transferência da competência de uma Delegacia de Julgamento para outra julgar o processo fiscal, independente da jurisdição geográfica a que se submete o contribuinte.

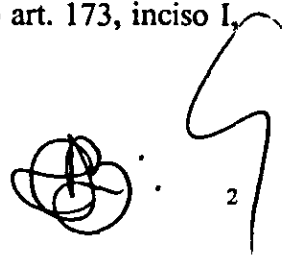
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

DECADÊNCIA - CSLL

Estando a CSLL sujeita ao regime de lançamento por homologação, o direito do Fisco constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, segundo regra do artigo 150, § 4º, do CTN. O fato gerador mais antigo, ocorrido em 31 de dezembro do ano de 1998, não foi atingido pela fluência do prazo decadencial, quando o lançamento foi regularmente notificado ao sujeito passivo antes de 31 de dezembro do ano de 2003.

DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA.

O termo inicial para contagem do prazo decadencial relativo ao lançamento da multa de ofício isolada rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INGENOR- INDÚSTRIA DE GESSO DO NORDESTE LTDA

ACORDAM os membros da TERCEIRA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e de nulidades; e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CHERYL BERNO

Presidente


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Relatora

Formalizado em: 18 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO BEZERRA NETO e ROGÉRIO GARCIA PERES.

Relatório

INGENOR – INDÚSTRIA DE GESSO DO NORDESTE LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão de primeira instância, DRJ/Fortaleza/CE, que julgou parcialmente procedente, os lançamentos relativos ao crédito tributário constante dos seguintes autos de infração:

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, fls. 355/372, no valor total de R\$ 234.149,10, incluídos encargos legais.

Multa Exigida Isoladamente, fls. 589/591, no valor total de R\$ 5.492,63.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 367/370, o auto de infração do IRPJ foi lavrado em decorrência das infrações a seguir descritas:

1. Reserva de Reavaliação Realizada em 31/12/98 – Valor decorrente do somatório dos 02 (dois) laudos de Reavaliação, os quais não obedeceram às exigências legais do art. 35 do Decreto-lei nº 1.598/77 e do art. 8º da Lei nº 6.404/76. A reserva de reavaliação escriturada em 31/12/1998 está evidenciada no levantamento do Balanço Patrimonial, fls. 54/56, constante do Diário nº 02. Enquadramento legal: art. 2º da Lei nº 8.034/90; art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88; art. 19 da Lei nº 9.249/95; e art. 28 da Lei nº 9.430/96.

2. Falta de Recolhimento da CSLL – valor apurado conforme Planilhas de Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, fls. 330/337, e Planilhas de Cálculo do Adicional da CSLL referente ao 2º trimestre de 1999 e ao 1º trimestre de 2000. Enquadramento legal: art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88; art. 19 da Lei nº 9.249/95; art. 28 da Lei nº 9.430/96; art. 6º da Medida Provisória nº 1.807/99 e suas reedições; e art. 6º da Medida Provisória nº 1.858/99 e suas reedições.

3. Apuração Incorreta da CSLL – valor decorrente das transcrições a menor de algumas despesas incorridas durante o ano-calendário de 1998 do Livro Razão à apuração do exercício evidenciado na Demonstração do Resultado, reduzindo, dessa forma, o lucro líquido antes do cálculo da CSLL, conforme planilhas, fls. 325/328. Enquadramento legal: art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88; art. 19 da Lei nº 9.249/95; art. 1º da Lei nº 9.316/96; e art. 28 da Lei nº 9.430/96.

4. CSLL – Diferença Apurada entre o Valor Escriturado e o Declarado/Pago (Verificações Obrigatórias) – Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, conforme apurado no Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada, fls. 352/354. Enquadramento legal: art. 77, inciso III, do Decreto-lei nº 5.844/43; e art. 149 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional – CTN; art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88; arts. 19 e 20 da Lei nº 9.249/95; e art. 6º da Medida Provisória nº 1.858/99 e suas reedições.

O auto de infração da multa isolada foi formalizado em decorrência da seguinte infração:

Multas Isoladas – Falta de Recolhimento do CSLL sobre a Base de Cálculo Estimada – falta de pagamento da Contribuição Social incidente sobre a base de cálculo

estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução, conforme Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada, fls. 588 e Termo de Verificação Fiscal, fls.594/596. Enquadramento Legal: arts. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96.

A empresa foi cientificada da decisão proferida mediante o Acórdão nº 08-11.047/DRJ/FOR, de 28 de junho de 2007, fls.613/639, conforme Intimação nº 173/2007 e Aviso de Recebimento (AR), em 16/07/2007, fls.641 e 659, e interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes, em 09/08/2007, fls.644/656.

A decisão de primeira instância julgou parcialmente procedente a exigência relativa à multa isolada, fls. 589/591, que foi reduzida para os valores, fls.639, em razão da aplicação do art.106, inciso, II, alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN, em face da alteração promovida pelo artigo 14 da Lei nº 11.488/2007, que comina penalidade menos severa que a prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

A) São as seguintes questões prejudiciais ao mérito, alegadas pela recorrente:

1) A empresa recebeu, pelos Correios via AR, a notificação onde consta o Acórdão proferido pela DRJ/FOR, não obstante deveria a notificação ter sido realizada na pessoa do advogado conforme instrumento de procuração, o que viola a Lei nº 8.906/94 (Estatuto OAB) e constitui ameaça de violação ao direito do exercício da profissão a privar o causídico de elaborar o recurso ou perder o prazo para tal imposição.

2) A decisão de primeira instância deveria de ter sido proferida por uma Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ da circunscrição da recorrente, no Estado de Pernambuco, no entanto nos autos consta decisão proferida pela DRJ de Fortaleza/CE, em outra circunscrição, fato este que anula a decisão proferida, como tem sido o entendimento do 3º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda traduzido na ementa do Acórdão 301-31.166, 1ª Câmara/DOU de 11.10.2004.

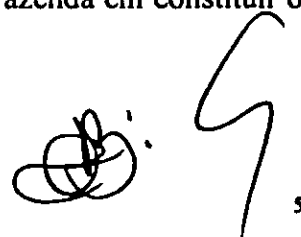
3) Que requereu, com espeque no art.18 do Decreto nº 70.235/72, a realização de perícia para fins de ser verificado o valor da Reserva de Reavaliação, glosado pelo agente autuante, no entanto tal pedido foi indeferido, o que ofende ao princípio da ampla defesa, motivo pelo qual deve ser deferida.

4) No tocante ao prazo decadencial de constituição do crédito, alega que:

A decisão proferida não acatou a extinção da exação pela decorrência da prescrição justificando que a cobrança de débitos relativos a CSLL ocorre no lapso temporal de 05 (cinco) anos.

Nos termos do art. 156, V, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e a própria obrigação tributária.

No âmbito do direito tributário a prescrição fulmina não só a ação do fisco, mas o próprio crédito tributário. O Lapso temporal superior a cinco anos contados entre a data do fato gerador e a constituição do crédito pelo fisco encerra o direito da Fazenda em constituir o crédito tributário decorrente.



Nesse sentido a defesa transcreve decisão do Tribunal de Justiça de Pernambuco AC 912676 – PE Rel. Des. Milton José Neves – DJPE 10.04.2003, e ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes, fls. 648.

B) No mérito, reitera de forma parcial os argumentos expendidos com a impugnação, que em síntese são os seguintes, correlacionados com a matéria recorrida:

1) DAS MULTAS DE OFÍCIO LANÇADAS

A recorrente traz à colação SÚMULA 14 do 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, nos seguintes termos:

“A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo”.

Arguindo a súmula a seu favor, alega a improcedência da multa de ofício, afirma que o auditor fiscal lavrou o AI com imputação de multa de 75%, no entanto deixou de fundamentar o motivo da autuação relativa à multa, sem mencionar qualquer intenção da fraude, sendo imputado ao recorrente a tributação por erro no laudo da reavaliação.

Diz ser imprescindível que do Auto de Infração conste a fundamentação legal pela imposição do acessório, sob pena de nulidade do Auto, nos termos preconizado na SÚMULA 14 do 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. (transcrita às fls.722).

Alega que da mesma forma deve ser visto a INAPLICABILIDADE DE DUAS MULTAS, estas, pois, as formas básicas de sancionamento jurídico-tributário, sem prejuízo de outras de incidência pertinente à jurisdição penal, quando a significação do ilícito tributário tenha sido de tal gravidade que haja sido incorporado na legislação penal (como é o caso do contrabando, do descaminho, da sonegação tributária, da apropriação indébita tributária, entre outros).

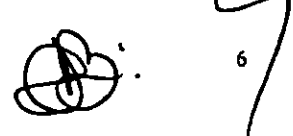
Portanto, com espeque na SÚMULA nº 14, exora pela exclusão da multa de ofício e da multa isolada

2) PAGAMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA - OPÇÃO

Quanto ao tópico, assim, pronuncia-se a recorrente:

O fisco alega que a recorrente recolheu a menor a CSLL em função da adoção de base de cálculo menor que a apurada na sua escrituração contábil fiscal. Na realidade não ocorreu nenhuma apuração incorreta, o que houve, foi que de forma errônea, recolheu a CSLL com o código 2484 (CSLL Estimativa), mas o contribuinte é enquadrado como lucro real no ano calendário de 1998, e assim, transcreve o art.3º da Lei nº 9.430/96, fls654, que trata da irretratabilidade da opção pelo pagamento por estimativa pelas pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real.

A legislação prevê a modalidade do recolhimento do imposto. O pagamento errôneo da CSLL não implica na opção irretratável para o regime de estimativa, uma vez que a CSLL não é imposto.



O Imposto a que se refere a lei em comento é o IMPOSTO DE RENDA !

Desta forma houve apenas um equívoco na aferição do código de receita da contribuição social, enquanto que o imposto de renda foi recolhido no código correto, pela apuração do Lucro Real.

Se a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido fosse devida por pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido esta estaria dispensada de escrituração contábil !

Importa ressaltar, mesmo na hipótese do erro no preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (CSLL-estimativa 2484), aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 9.689, de 1988) e ao imposto incidente na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1988, artigo 35) as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas. Vide art. 44 da lei nº 8.383/91.

O contribuinte ao apresentar a Declaração de Retificação do IRPJ 1999 constatou o erro por ele cometido no preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), antes mesmo de ser inicializado o procedimento fiscal sub exame.

Apresentou regularmente as declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos anos-calendário 1999, 2000, 2001. Sendo que a partir de 2001 optou pelo Lucro Presumido, como faz prova as cópias em anexo.

Consoante se vê os valores descritos no Termo de Verificação e constatação fiscal, os insígnies auditores relatam valores inexistentes e totalmente desconhecido pela empresa autuada, uma vez que toda hipótese de incidência foi legalmente escriturada no Livro Diário, bem como nas Declarações de Rendimento da Pessoa Jurídica dos exercícios referenciados (cópias nos autos).

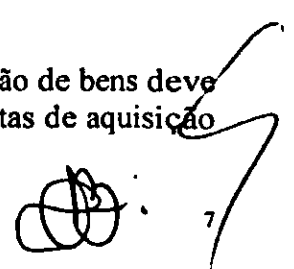
Como pode ser constatado, a autuada operou com lucro real até o ano-calendário de 2001, quando optou pelo lucro presumido, mesmo assim mantém rigorosamente a escrituração completa capaz de demonstrar ao fisco que preenchem as condições legais, o que desautoriza o arbitramento.

3) CONSTITUIÇÃO DA RESERVA DE REAVALIAÇÃO (LAUDO DE REAVALIAÇÃO)

Sobre a realização da reserva, afirma a recorrente que a contrapartida do aumento do valor de bens do ativo permanente, em virtude de nova avaliação baseada em laudo nos termos do art.8º da Lei nº 6.404, de 1976, não será computada no lucro real enquanto mantida em conta de reserva de reavaliação (Decreto -Lei nº 1.598, de 1977, art.35, e Decreto-Lei nº 1.730, de 1979, art.1º, inciso VI).

Assevera que, de acordo com o art. 4º da Lei nº 9.959/2000, a contrapartida da reavaliação de quaisquer bens da pessoa jurídica somente poderá ser computada em conta de resultado ou na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, quando ocorrer a efetiva realização do bem reavaliado.

Menciona que o laudo que servir de base ao registro de reavaliação de bens deve identificar os bens reavaliados pela conta que estão escriturados e indicar as datas de aquisição e das modificações no seu custo original.



Que o recorrente discriminou na reserva de reavaliação os bens reavaliados que a tenham originado, em condições de permitir a determinação do valor realizado em cada período de apuração (Decreto – Lei nº 1.598, de 1977, art.35, § 2º). A reavaliação satisfizer (sic) aos requisitos legais e não poderá ser adicionada ao lucro líquido do período de apuração, para efeito de determinar o lucro real (Decreto – Lei nº 5.844, de 1943, art.43, § 1º, alínea “h”, e Lei nº 154, de 1947, art.1º).

O laudo de avaliação dos bens imóveis é perfeitamente legal em vista de ter sido realizado pelo engenheiro civil Wilton Pereira da Silva, devidamente inscrito no CREA/PE sob o nº 18.009D, habilitado para o encargo.

Da mesma forma foi procedido o Laudo de Avaliação das Máquinas e Instalações, realizado pelo engenheiro mecânico/segurança Antonio Wilson Ferraz Arraes, devidamente inscrito no CRED sob o nº 8002 D 2ª Região PE e DRT 01 8058/80, também com atribuição legal para o encargo.

Portanto os laudos de avaliações são atos jurídicos perfeito e acabados e somente serão anulados por ato judicial.

Por seu turno, o 1º Conselho de Contribuintes já se manifestou que simples falta de elementos formais no laudo de avaliação não é fator determinante para descaracterizar a reavaliação realizada (ementa de acórdão do Conselho de Contribuintes transcrita às fls. 653/654).

Porquanto, ao invés de glosar o Laudo de Reavaliação, deveria o auditor fiscal ter requisitado a avaliação contraditória, o que ainda pode ser realizada pelo exame pericial.

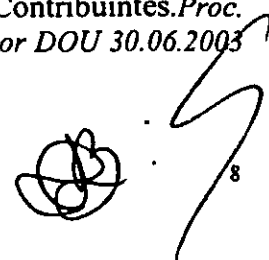
Não procede a glosa do reconhecimento, em 31.12.1998, dos efeitos da reavaliação referente à incorporação a ativo permanente no valor total de R\$ 870.242,51, sob pena da tributação de valores fictícios e conseqüente imposição ilegal de Imposto de Renda.

A reserva de reavaliação constituída em virtude de reavaliação de bens do ativo permanente deve ser computada na determinação do lucro real do período-base em que ocorrer a incorporação, e, por uma relação de causa e efeito, afasta-se também a glosa para a exigência Contribuição Social sobre o Lucro, pois a operação regularmente contabilizada é passível de dedução (PRECEDENTE DO 1º CC – Ac. 101-92.176 – 1ª C – DOU 12.08.199, p18)

(ementas do Conselho de Contribuintes fls.654/655).

Outro ponto importante que deve ser impugnado é o aspecto temporal da hipótese de incidência, porque na reavaliação de bens ano-calendário 1998, ocorrido antes de 1º de janeiro de 2000, data em que a Lei nº 9.959/2000 (conversão da Medida Provisória 1.924/99) entrou em vigor, a incorporação da reserva de reavaliação de bens ao capital social enseja sua tributação, como regra, no período em que for efetivada.

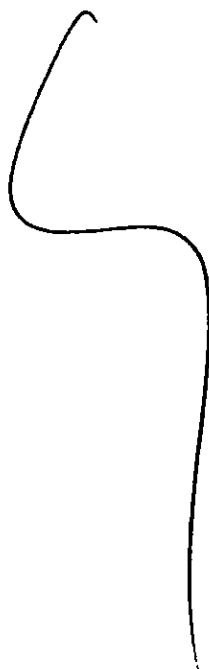
Desnecessário assim a constituição da Reserva de Reavaliação no Diário e no Razão de 1998. Conforme precedente do 1º Conselho de Contribuintes. Proc. 10680.014341/200101 Rec. 131.688 (Ac. 10321.232) – 3ª C. Rel. João Bellini Júnior DOU 30.06.2003 p. 46.



Ademais, a Avaliação do valor do imóvel, com registro no livro Diário a débito da conta de Reserva de Reavaliação do Patrimônio Líquido e a crédito da conta do imóvel equivale ao registro da reavaliação e como tal não acarreta qualquer prejuízo para a Fazenda Nacional.

De todo o exposto requer seja reformada a decisão de primeira instância e que sejam extintas as exações constantes dos autos, bem como exclusão das multas nos termos da súmula 14 do 1º CC.

É o relatório.



Voto

Conselheira ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, protocolizado em 09/08/2007, deve, pois, ser conhecido.

Das Preliminares

1) A empresa, por seu advogado, alega que recebeu, pelos Correios via AR, a notificação onde consta o Acórdão proferido pela DRJ/FOR, não obstante deveria a notificação ter sido realizada na pessoa do advogado conforme instrumento de procuração, o que viola a Lei nº 8.906/94 (Estatuto OAB) e constitui ameaça de violação ao direito do exercício da profissão a privar o causídico de elaborar o recurso ou perder o prazo para tal imposição.

Para melhor compreensão da matéria cabe transcrever o art.23 do Decreto nº 70.235/72, que assim dispõe:

Art.23. Far-se-á a intimação:

I – pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar. (Redação dada pelo art.67 da Lei nº 9.532/97)

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. (Redação dada pelo art.67 da Lei nº 9.532/97)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I – na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

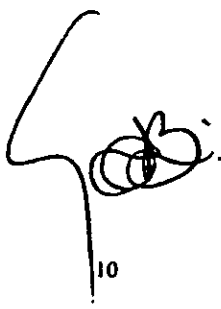
II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532/97)

(...)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pelo art. 113 da Lei n.º 11.196/2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e



II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Redação dada pelo art. 113 da Lei n.º 11.196/2005)

A alegação da recorrente é da possibilidade de cerceamento do direito de defesa inexistindo nos autos fato a demonstrar o direito cerceado.

O inciso II do art. 23 do Decreto n.º 70.235/72 autoriza a intimação por via postal, com prova do recebimento, sem ordem de preferência pela intimação pessoal ao representante legal. Tendo a administração tributária adotado a modalidade (via postal), deverá fazê-la no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, considerado como tal o endereço postal fornecido pelo sujeito passivo para fins cadastrais a teor da exigência legal para a validade do ato jurídico.

Da inteligência do dispositivo legal acima enunciado, há de se concluir que a lei processual, não exige que a ciência de recebimento de atos processuais (intimação que dá ciência do Acórdão proferido pela DRJ/FOR) seja dada por representante legal da empresa, sendo válido o recebimento e ciência aposta por qualquer pessoa que receber o Aviso de Recebimento (AR) no endereço indicado. A intimação por via postal considera-se perfeita quando o AR tenha sido encaminhado para o domicílio fiscal do contribuinte.

Com efeito, não assiste razão à recorrente. O argumento é teratológico, fora da razoabilidade jurídica, tendo em vista que é válida a intimação via postal remetida ao endereço da empresa que consta do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

A subsunção à lei processual em comento não constitui qualquer violação à Lei nº 8.906/94 (Estatuto OAB) nem tampouco oferece ameaça de violação ao direito do exercício da profissão a privar o causídico de elaborar o recurso ou perder o prazo para tal imposição.

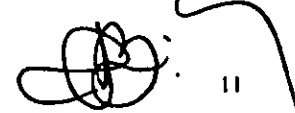
2) Também não merece acolhida o apelo da recorrente para anular a decisão de primeira instância em razão de ter sido proferida por uma Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ fora da circunscrição da recorrente, no Estado de Pernambuco, no caso decisão proferida pela DRJ de Fortaleza/CE.

Sobre o julgamento do processo em primeira instância o Decreto nº 70.235/72 estabelece, *in verbis*:

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal; (Redação dada pelo art. 64 da Medida Provisória n.º 2.113-30, de 26/04/2001 – atual Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24/08/2001)

De pronto se constata que a lei processual não delimita a competência, com exclusividade, para o órgão administrativo do domicílio tributário do sujeito passivo julgar o processo, em primeira instância.



É certo que o domicílio tributário do sujeito passivo está circunscrito no Estado de Pernambuco, porém o Secretário da Receita Federal no uso da competência que lhe confere o inciso XXVII do art.230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 030, de 25/02/2005, por força da Portaria SRF nº 295 de 20/03/2007 (DOU 22/03/2007), resolveu transferir a competência para julgamento do presente processo fiscal, entre outros, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife/PE para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, fls.675.

Do exposto, conclui-se que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza proferiu a decisão na boa e devida forma nos limites de sua competência, independente da jurisdição geográfica a que se submete o contribuinte e sem prejuízo deste.

3) Quanto ao prazo decadencial de constituição do crédito, a recorrente alega que a decisão proferida não acatou a extinção da exação pela decorrência da prescrição justificando que a cobrança de débitos relativos à CSLL ocorre no lapso temporal de 05 (cinco) anos e ao final exora a aplicação do prazo decadencial sob exame.

Embora o sujeito passivo tenha se referido à "Prescrição" (ação para cobrança do crédito tributário), toma-se por argüir o instituto da "Decadência" (direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário), uma vez que a matéria aqui tratada envolve o ato de apuração do crédito tributário via lançamento de ofício, e não a execução de crédito tributário já constituído.

É sabido que, hodiernamente, dentre as modalidades de lançamento previstas na Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional – CTN, o imposto sobre a renda submete-se à modalidade de lançamento por homologação disciplinada no art. 150 do CTN, e seus parágrafos, na medida em que cabe ao sujeito passivo apurar e recolher espontaneamente o tributo devido.

Para melhor compreender o que se pretende demonstrar, quanto à decadência, faz-se necessário transcrever a legislação pertinente:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.



§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O texto da lei é claro na fixação do termo inicial para a contagem do prazo decadencial que é o fato gerador do tributo, que nos casos de fatos complexivos como o do IRPJ e da CSLL, temos que buscar a periodicidade em que tal tributo é apurado, podendo ser mensal, trimestral ou anual.

É certo, que a decadência em matéria tributária está definida no artigo 173 do CTN, que estabelece como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em o tributo poderia ser lançado.

A regra vale para todas as modalidades de lançamento previstas na Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional – CTN.

Ocorre que o artigo 150 do CTN que regula o lançamento por homologação estabelece em seu § 4º a homologação tácita em 5 (cinco) anos a contar do fato gerador do imposto.

Entendo que a regra contida no § 4º do artigo 150, de fato, antecipa o prazo decadencial, em relação à regra contida no art 173 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional – CTN, ou seja, ao invés de ocorrer em cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte ocorre em cinco anos a contar, do fato gerador no caso de lançamento por homologação.

Sobre o assunto convém esclarecer que, não restam dúvidas de que, nos anos-calendário de 1998 e seguintes, a legislação tributária vigente, relativa à CSLL, atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, enquadrando-se na modalidade de lançamento prevista no art. 150 do CTN – Lançamento por Homologação.

Como se trata de opção pelo lucro real anual, o fato gerador mais antigo ocorreu em 31.12.1998, portanto o prazo para a homologação tácita, como previsto no art.150 § 4º, somente ocorreria em 31.12.2003, havendo o contribuinte sido regularmente notificado do lançamento em 19/12/2003, fls. 476 e 653, não há falar em decadência em relação ao lançamento tributário objeto dos presentes autos, portanto, conclui-se pela legitimidade da exação fiscal do IRPJ, nesse aspecto.

Analisando-se a declaração de rendimentos do sujeito passivo, relativa ao fato gerador mais antigo (ano-calendário de 1998, fls. 404/407), verifica-se que o contribuinte optou pela tributação com base no lucro real anual, estando sujeito ao pagamento mensal por estimativa, não tendo, contudo, efetuado qualquer recolhimento da CSLL a esse título, conforme Termo de Verificação Fiscal, fls.481/486.

Assim, no que se refere ao lançamento da multa isolada por falta de recolhimento da estimativa, fls. 589/591, não tem aplicabilidade o art.150, § 4º, a regra a ser observada para contagem do prazo decadencial é a estabelecida no art. 173, I, do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), por

se tratar de penalidade a ser aplicada a partir do vencimento da parcela mensal não paga. Desta forma, para os meses de janeiro a outubro de 1998 (fatos geradores mais antigos), o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado correspondeu a 01/01/1999, findando o prazo quinquenal em 01/01/2004. O auto de infração foi dado ciência em 19/12/2003.

Como se vê, o lapso temporal é inferior aos cinco anos, portanto, não encerra o direito da Fazenda constituir o crédito tributário decorrente do descumprimento da obrigação, como alegado pela recorrente.

Vê-se, pois, que também nessa situação não se operou a decadência haja vista o lançamento efetuado no prazo autorizado pelo art. 173, I, do CTN.

4) Denegação do Pedido de Perícia.

Sobre o pedido de perícia para aferir o valor constante do laudo da Reserva de Reavaliação de imóveis, não merece reproche à decisão de primeiro grau a qual esclarece que, apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de solicitar a realização de diligências ou perícias, é necessário que o requerente observe as disposições contidas no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, a saber:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional dos seu perito.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

(...)

O contribuinte, apesar de solicitar a realização de perícia, não cumpriu os requisitos previstos na legislação tributária.

A admissibilidade de diligência ou perícia, por não se constituir em direito do autuado, depende do livre convencimento da autoridade julgadora como meio de melhor apurar os fatos, podendo como tal dispensar quando entender desnecessárias ao deslinde da questão.

Os elementos constantes no processo são suficientes para uma análise conclusiva da lide, conforme se poderá verificar na análise do mérito da autuação. De sorte, a manter o indeferimento do pedido de perícia, com esteio no art. 18 do Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores.

Do MÉRITO

1) DAS MULTAS DE OFÍCIO LANÇADAS



Alega o sujeito passivo que o auditor fiscal lavrou o auto de infração com imputação de multa de 75%, mas no entanto deixou de fundamentar o motivo da autuação relativa à multa.

De início vale ressaltar que, as multas de ofício lançadas têm como suporte legal o inciso I do *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430/96 e o inciso IV do § 1º do mesmo artigo.

A multa de ofício lançada, no percentual de 75%, escora-se no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

Art.44.Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I-de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

O mencionado dispositivo legal encontra-se indicado no Demonstrativo de Multa e Juros de Mora, fls 363/364, parte integrante do auto de infração da CSLL, em face do sujeito passivo não comprovar que, anteriormente à ação fiscal, já havia declarado ou pago o crédito tributário lançado de ofício.

O descumprimento da obrigação tributária impõe a aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, conforme prevista no inciso I do dispositivo legal acima transcrito.

Como se pode observar, o art. 44 da Lei nº 9430/96, prevê penalidades distintas no caso de descumprimento de obrigações tributárias distintas:

I-de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II-de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal;

(...)

b)na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(...)



Sob o título “Inaplicabilidade de Duas Multas”, alega a defesa ser inaplicável a multa prevista no inciso IV do § 1º do Art. 44 da Lei nº 9.430/1996, cumulativamente com a multa prevista em seu inciso I.

Apenas para recordar, consta do relatório que a Medida Provisória nº 351/2007 (convertida na Lei nº 11.488/2007) no seu art. 14 alterou o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, e por consequência reduziu para 50% a penalidade prevista no inciso IV do § 1º do Art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

Conforme já comentado anteriormente, a aplicação da multa prevista no inciso I do art. 44 justificou-se pela constatação de que o sujeito passivo não havia declarado/pago os valores lançados de ofício.

Já o inciso IV § 1º do Art. 44 da Lei nº 9.430/1996, traz a seguinte cominação:

§1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(...)

IV -isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

O art. 2º acima referenciado trata da obrigatoriedade do recolhimento mensal por estimativa, das empresas optantes pelo lucro real anual. A sua aplicação no auto de infração às fls. 589/591 deveu-se exatamente por esse motivo, conforme se pode constatar na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 591.

Com efeito, tendo a empresa optado pelo lucro real anual e por conseguinte obrigada ao recolhimento mensal por estimativa, não cumprindo tal obrigação comete a infração sujeita à multa de que trata o IV § 1º do Art. 44 da Lei nº 9.430/1996, conforme descrita no auto de infração às fls. 589/591.

Como se vê as penalidades decorrem do descumprimento de duas obrigações tributárias com fatos geradores distintos:

- pela falta de recolhimento da CSLL mensal por estimativa (AI fls.589/591) e Termo de Verificação Fiscal, fls.594/596;
- pela falta de recolhimento da CSLL devida sobre a base de cálculo apurada em 31 de dezembro, lançado de ofício (declaração inexata da CSLL apurada no ajuste anual).

Assim, correto o procedimento fiscal que ao apurar infração verifica que o contribuinte recolheu a menor a CSLL com base na estimativa, lançando a multa isolada, sem prejuízo da multa de ofício aplicada em relação à CSLL devida na declaração de rendimentos quando se tratar de apuração anual.

Enfim, a multa de ofício aplicada isoladamente sobre o valor da CSLL apurada por estimativa, que deixou de ser recolhida, no curso do Ano-calendário, é aplicável concomitantemente com a multa de ofício calculada sobre a CSLL devida com base no lucro

liquido ajustado, não recolhida, constatada em Auto de Infração, em face de se tratar de infrações distintas, com penalidades distintas de acordo com o art.44 e seus parágrafos da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores, cuja prescrição legal não se pode afastar.

Quanto à Súmula 14 alentada pela recorrente, não se aplica ao caso concreto dos presentes autos, haja vista que o autuante não aplicou a multa qualificada de 150%, prevista no § 1º do art.44 da Lei nº 9.430/96, nos casos dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

Vale ainda ressaltar que, *ex vi* do disposto no Art.136 do Código Tributário Nacional – CTN, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato e independe da primariedade ou reincidência do autuado.

2) DO PAGAMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA

A recorrente alega que não ocorreu nenhuma apuração incorreta, o que houve foi que o contribuinte, de forma errônea, recolheu a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL com o código 2484 (CSLL ESTIMATIVA), mas na realidade o contribuinte autuado é enquadrado como lucro real no ano-calendário de 1998. Que, a legislação prevê a modalidade do recolhimento do imposto. O pagamento errôneo da CSLL não implica na opção irretratável para o regime de estimativa, uma vez que a CSLL não é imposto.

De acordo com a legislação tributária vigente (arts. 2º, 3º, parágrafo único, 28 e 30 da Lei nº 9.430/96), a opção pelo lucro real anual é exercida com o pagamento mensal do imposto correspondente ao mês de janeiro (ou do início de atividade, quando for o caso), com vencimento no último dia útil do mês subsequente, observado o seguinte:

a) o exercício dessa opção implica, por si só, a obrigatoriedade de apuração anual do lucro real, em 31 de dezembro ou por ocasião de incorporação, fusão, cisão ou encerramento das atividades, ficando a empresa impedida de optar pela tributação com base no lucro presumido, mesmo que não esteja enquadrada em nenhuma das outras situações que a obrigam à apuração do lucro real;

b) a opção pelo pagamento mensal do Imposto de Renda impõe o pagamento mensal também da Contribuição Social sobre o Lucro.

A adoção da forma de pagamento do imposto pelo regime de pagamento mensal por estimativa é irretratável para todo o ano-calendário (art. 3º, *caput*, da Lei nº 9.430/96), não se admitindo, pois, a retificação de DARF para, através da substituição de códigos, alterar a opção exercida.

Portanto, não resta configurado erro no preenchimento do DARF. Adicione-se a isso o fato de que o próprio contribuinte informou em sua declaração de rendimentos (DIPJ) do ano-calendário de 1998 que a sua forma de opção foi pelo lucro real anual (fls. 307/329).

Em sua defesa, fls 651, o próprio contribuinte transcreve trecho do art.44 da Lei nº 8383/91, a dizer que, se aplicam à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de pagamento estabelecidas ao imposto de renda das pessoas jurídicas



A defesa informa que a partir do ano calendário de 2001 optou pelo lucro presumido, o que desautoriza o arbitramento.

A afirmação acima não mantém relação alguma com a presente exação, uma vez que a forma de tributação pelo arbitramento não foi adotada na constituição do crédito tributário.

A recorrente também, de forma imprecisa e sem argumentos específicos alega que os auditores teriam relatado valores inexistentes e totalmente desconhecidos pela empresa autuada e que "(...) *toda hipótese de incidência foi legalmente escriturada no Livro Diário e Razão, bem como nas Declarações de Rendimento da Pessoa Jurídica dos exercícios referenciados*".

Não se acolhe essa afirmação genérica, de forma imprecisa, tendo em vista que tanto no Auto de Infração, quanto no Termo de Verificação Fiscal, fls.373/378, foram explicitadas as infrações de forma circunstanciada: a) não realização da reserva de reavaliação; b) falta de recolhimento da CSLL; e c) diferenças apuradas entre o valor apurado na escrituração e o declarado/pago.

Destarte, são desprovidos de sustentação os argumentos expendidos pela defesa.

3) DA CONSTITUIÇÃO DA RESERVA DE REAVALIAÇÃO

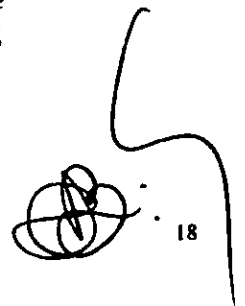
Para facilitar a análise sobre a glosa da reavaliação de alguns bens do ativo permanente da empresa em 30/12/1998, indicada no item 1 do Auto de Infração, fls 367 e item 3.4 do Termo de Verificação Fiscal, fls.375/376, faz-se necessário transcrever os dispositivos contidos na legislação tributária que tratam da matéria (RIR/94 – fatos geradores ocorridos em 1998):

Art. 382. A contrapartida do aumento de valor de bens do ativo permanente, em virtude de nova avaliação baseada em laudo nos termos do art. 8º da Lei nº 6.404, de 1976, não será computada no lucro real enquanto mantida em conta de reserva de reavaliação (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 35, e Decreto-Lei nº 1.730, de 1979, art. 1º, inciso VI).

§ 1º O laudo que servir de base ao registro de reavaliação de bens deve identificar os bens reavaliados pela conta em que estão escriturados e indicar as datas da aquisição e das modificações no seu custo original.

§ 2º O contribuinte deverá discriminar na reserva de reavaliação os bens reavaliados que a tenham originado, em condições de permitir a determinação do valor realizado em cada período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 35, § 2º).

§ 3º Se a reavaliação não satisfizer aos requisitos deste artigo, será adicionada ao lucro líquido do período de apuração, para efeito de determinar o lucro real (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 43, § 1º, alínea "h", e Lei nº 154, de 1947, art. 1º).



Art. 383. O valor da reserva referida no artigo anterior será computado na determinação do lucro real (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 35, § 1º, e Decreto-Lei nº 1.730, de 1979, art. 1º, inciso VI):

I - no período de apuração em que for utilizado para aumento do capital social, no montante capitalizado, ressalvado o disposto no artigo seguinte;

II - em cada período de apuração, no montante do aumento do valor dos bens reavaliados que tenha sido realizado no período, inclusive mediante:

- a) alienação, sob qualquer forma;*
- b) depreciação, amortização ou exaustão;*
- c) baixa por perecimento.*

É certo que, a legislação tributária admite a reavaliação de qualquer bem do ativo permanente, exceto os investimentos avaliados pela equivalência patrimonial.

Nesse sentido a Lei 6.404/76 (Lei das S/A) admite a possibilidade de se avaliarem os ativos de uma empresa pelo seu valor de mercado, ao que denomina de reavaliação. Da leitura do art.382 verifica-se que a legislação tributária admite esse procedimento para todas as empresas tributadas pelo lucro real.

Da dicção do preceituado acima, nota-se, que, por expressa determinação legal, o critério de reavaliação previsto na Lei das S/A também se estende, para fins fiscais, para as empresas tributadas pelo lucro real.

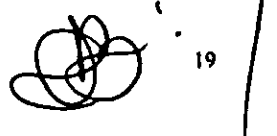
Na reavaliação abandona-se o custo do bem original, corrigido monetariamente até 31/12/95, e utiliza-se o novo valor econômico do ativo obtido a partir do laudo de avaliação elaborado.

A reavaliação deverá ser procedida por três peritos, ou então uma empresa especializada que deverão elaborar o laudo de avaliação nos termos do art. 8º da Lei das S/A que assim dispõe:

Art. 8º A avaliação dos bens será feita por 3 (três) peritos ou por empresa especializada, nomeados em assembléia-geral dos subscritores, convocada pela imprensa e presidida por um dos fundadores, instalando-se em primeira convocação com a presença de subscritores que representem metade, pelo menos, do capital social, e em segunda convocação com qualquer número.

De acordo com o § 1º do art.382 do RIR/94, acima transcrito, "O laudo que servir de base ao registro de reavaliação de bens deve identificar os bens reavaliados pela conta em que estão escriturados e indicar as datas da aquisição e das modificações no seu custo original".

Quanto ao laudo de avaliação, fls.41/48, apesar de relacionados os bens e valores de reavaliação, não constam informações essenciais para substanciar a reavaliação, e o controle da reserva a saber: identificação dos bens reavaliados pela conta em que estão

 19

escriturados, indicação das datas de aquisição e modificações no seu custo original. Os critérios utilizados para a avaliação foram apenas citados sem os elementos de comprovação adotados.

Diante das disposições legais que regem a matéria, não há como aceitar os laudos de reavaliação apontados pela defesa na peça recursal, pois foram elaborados por apenas um perito (Laudo 1 – Sr. Wilton Pereira da Silva (Engenheiro Civil) e Laudo 2 – Sr. Antônio Vilson Ferraz Arraes (Engenheiro Mecânico/Segurança), portanto, em absoluto descumprimento ao disposto no art. 8º acima transcrito e ainda sem as informações essenciais dispostas no § 1º do art.382 do RIR/94.

A defesa repete a transcrição do art.382, § 1º porém os laudos discrepam da afirmação.

Outro ponto não menos considerável é sobre a contabilização da reserva de reavaliação, que deve obedecer ao disposto no artigo 182, § 3º da Lei 6.404/76, *ipsis litteris* :

"Serão classificadas como reservas de reavaliação as contrapartidas de aumentos de valor atribuídos a elementos do ativo em virtude de novas avaliações com base em laudo nos termos do art. 8º, aprovado pela assembléia geral."

Assim, a reserva de reavaliação deverá registrar a parte do patrimônio líquido constituído com ganhos de capital ainda não realizados, decorrentes de novas avaliações de elementos integrantes do ativo, avaliações essas que deverão obedecer ao prescrito em lei.

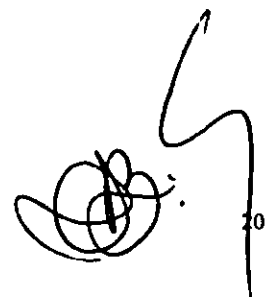
A partida da reavaliação será debitada no próprio ativo reavaliado. O ativo, com novo valor contábil, não precisa estar subdividido, para mostrar o valor original e o acréscimo pela reavaliação. Deverá ter um único total, já que o controle do valor reavaliado será efetuado na conta de reserva, do patrimônio líquido.

Na peça de defesa apesar da recorrente transcrever o art.434 e seus parágrafos do RIR/99, constata-se que, o contribuinte ao proceder a reavaliação, deixou de discriminar na respectiva Reserva os bens que a originaram, em condições de permitir a determinação do valor realizado em cada período, segundo o disposto no § 2º do art. 382 do RIR/94, como bem explicitou o autuante às fls.375/376.

O procedimento em causa, impossibilitou o controle da contrapartida da reserva de reavaliação, à medida que fosse ocorrendo a efetiva realização do bem reavaliado.

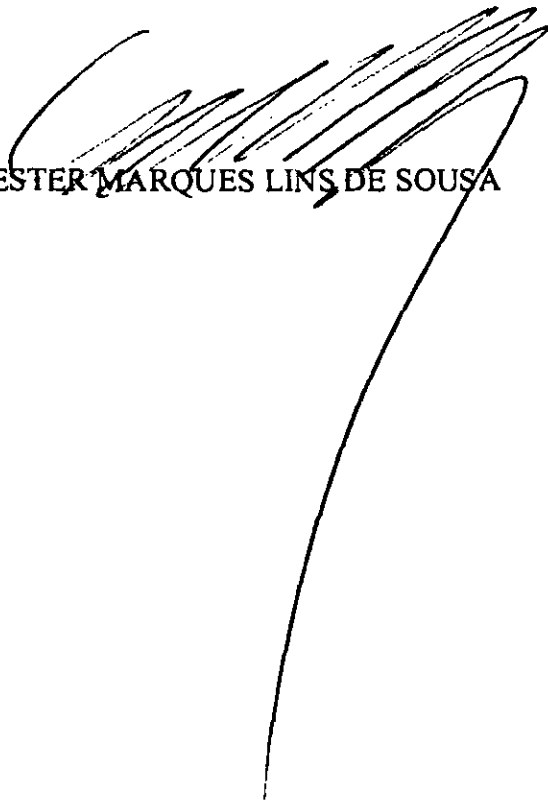
Diante do exposto, restando comprovado que as reavaliações em questão não satisfizeram aos requisitos da legislação tributária, cabível a adição ao lucro líquido do período de apuração, para efeito de determinar o lucro real e como relação de causa e efeito à determinação da CSLL.

Registre-se que a reavaliação dos bens ocorreu no ano-calendário de 1998, mesmo período em que se procedeu à adição ao lucro líquido para efeitos de apuração do valor considerado no lançado de ofício (R\$ 870.242,51), portanto não se vislumbra qualquer testilha relacionada com o aspecto temporal da hipótese de incidência e violação à Lei nº 9.959/2000, como alegado na defesa.



De todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2008



ESTER MARQUES LINS DE SOUSA